



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.407, DE 29/02/1980-

-Regulamenta a implantação de serviços de obras de saneamento básico, em núcleos populacionais situados fora do perímetro urbano da cidade.-

-----000000000-----

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - OBJETO

Artigo 1º - A presente lei destina-se a regulamentar a aplicação da Lei nº 1.186/73 no que se refere à implantação de Sistema de Abastecimento de água e ou de afastamento de esgotos sanitários, nos Núcleos populacionais, situados fora do perímetro urbano da cidade de Leme.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se núcleo populacional, situado fora do perímetro urbano da cidade de Leme, os aglomerados populacionais localizados no Município de Leme e com perímetros urbanos próprios e definidos por leis específicas.

Artigo 3º - Esta lei se aplica indistintamente a qualquer núcleo populacional, independentemente de índices populacionais ou de receita fiscal, desde que tenha ele seu perímetro urbano próprio e definido por lei específica.

Artigo 4º - Nos núcleos populacionais acima referidos, os sistemas de abastecimento de água e ou de afastamento de esgotos sanitários poderão, à critério da SAECIL, ser executados por administração indireta, sob fiscalização da Autarquia.

CAPÍTULO II - DAS FIRMAS

Artigo 5º - Os serviços a serem implantados no regime da presente lei, deverão ser executados por firmas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.2

especializadas, diretamente contratadas pelos proprietários dos imóveis situados dentro do perímetro urbano do núcleo populacional, beneficiado.

Artigo 6º - As firmas interessadas na execução de obras, no regime desta lei, deverão:

- a) serem firmas locais, devidamente legalizadas;
- b) terem capital social integralizado mínimo, correspondente à metade do valor da obra a ser contratada, à data da contratação;
- c) estarem devidamente cadastradas na SAEIL.

Artigo 7º - Os serviços contratados, no regime desta lei, não poderão ser subempreitados ou repassados a terceiros.

Parágrafo único - Ficam excluídos desta proibição, os serviços especiais de estaqueamento, impermeabilização, instalações elétricas e instalações hidro-mecânicas.

Artigo 8º - A subcontratação ou repasse de serviços a terceiros, somente será permitido mediante consulta e autorização prévia da SAECIL.

Artigo 9º - A subcontratação ou repasse de serviços somente será permitido a firmas especializadas, na área do serviço subcontratado ou repassado.

Artigo 10 - Pela qualidade dos serviços, respondem solidariamente todas as firmas participantes da sua execução - Autora do Projeto, Contratada principal, SubContratadas e Prestadoras de Serviços Repassados.

Parágrafo único - As firmas subcontratadas e ou prestadoras de serviços repassados obrigatoriamente devem estar cadastradas na SAECIL.

### CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO

Artigo 11 - Os habitantes dos núcleos populacionais interessados na implantação dos serviços objeto desta lei, devem, mediante abaixo-assinado, dirigir-se à SAECIL solicitando:

- a) apresentação das diretrizes gerais dos serviços a serem executados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.3

- b) elaboração de estimativa de custos das obras e serviços considerados;
- c) indicação das firmas credenciadas e consideradas aptas à realização dos serviços.

Parágrafo Único - O abaixo assinado encaminhado à Autarquia deve necessariamente indicar 03 (tres) de seus subscritores como Comissão Representativa do núcleo; ela terá Procuração dos demais para tomar decisões e agir em nome de todos, inclusive para assinar Contratos e Termos de Doação de Obras à SAECIL.

Artigo 12 - De posse desses elementos e da sua análise, a Comissão Representativa, decidindo pela execução dos serviços mediante requerimento, indicará à SAECIL qual a firma de sua confiança e preferência para execução das obras e solicitará aprovação da Autarquia para a indicação feita.

Artigo 13 - A firma escolhida, e aprovada, deve préviamente mandar elaborar, por firma especializada, o Projeto completo, incluindo memoriais descritivos, orçamento discriminado e cronograma físico-financeiro, das obras a serem realizadas.

Artigo 14 - O Projeto deve viabilizar a implantação dos serviços na área total compreendida pelo perímetro urbano do núcleo considerado.

Artigo 15 - Após análise, e aprovação do Projeto pela SAECIL, a Autarquia autorizará a elaboração do Termo Contratual a ser firmado entre as partes interessadas.

Artigo 16 - Neste Termo Contratual, necessariamente deverão constar:

- 1) Valor global dos serviços contratados. (F)
- 2) Área total abrangida pelo perímetro urbano do núcleo populacional (ST).
- 3) Área total beneficiada pela etapa das obras contratadas (SB).
- 4) Composições de preços unitários.
- 5) Preços unitários de remuneração à firma empreiteira.
- 6) Cronograma físico-financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.4

- 7) Prazo total para execução da Obra (T).
- 8) Condições de pagamento.

Artigo 17 - O valor global dos serviços contratados será pago à empreiteira, por todos os proprietários dos imóveis beneficiados em decorrência da melhoria executada.

Parágrafo único - Pelos débitos respondem integralmente todos os subscritores do abaixo assinado referido no Artigo 11, e complementarmente todos os outros proprietários de imóveis localizados dentro do perímetro urbano beneficiado.

Artigo 18 - A parcela de contribuição de responsabilidade de cada proprietário é diretamente proporcional à área do imóvel beneficiado, e de sua propriedade.

CAPÍTULO IV - DOS VALORES E PREÇOS

Artigo 19 - Os valores das parcelas das contribuições dos imóveis tributáveis, serão determinados com aplicação de três preços unitários diferenciados para:

- 1) lotes urbanos beneficiados de imediato (PL);
  - 2) glebas loteáveis a curto ou a médio prazos, existentes dentro da área abrangida pelo projeto (PG);
  - 3) glebas remanescentes, existentes dentro do perímetro urbano (PR);
- e determinados de forma tal que:
- (PL = 20 PG e PL = 50 PR)

Parágrafo único - As glebas remanescentes, tributadas com os preços PR somente terão projetos de loteamento aprovados após decorridos 05 (cinco) anos do recebimento das obras contratadas.

Artigo 20 - O valor total das contribuições a serem pagas pelos proprietários dos imóveis beneficiados deve ser igual ao valor global contratual das obras e serviços.

Parágrafo único - Por valor global contratual, entende-se a soma dos valores do custo total das obras e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.5

serviços, o custo total dos projetos, sondagens e pesquisas, e o custo total da fiscalização e controles tecnológicos.

Artigo 21 - Para cálculos do custo total das obras e serviços deverão ser considerados Preços Unitários que não poderão ser superiores aos utilizados pela SAECIL, decorrentes da última licitação realizada para a cidade de Leme.

§ 1º - Caso a licitação tenha sido realizada há mais de 06 (seis) meses, admite-se que aos seus preços unitários sejam aplicados os índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional(ORTN).

§ 2º - Não são admissíveis preços adotados em licitações realizadas há mais de 03 (tres) anos.

Artigo 22 - Para projetos, sondagens, presquisas e acompanhamento das obras e serviços, pela autora dos projetos, fica assegurada a aplicação de um percentual máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor do custo total das obras e serviços apurados conforme Artigo 21 anterior.

Artigo 23 - Pela fiscalização das obras e serviços a SAECIL receberá da firma empreiteira o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do custo total das obras e serviços, apurados conforme Artigo 21.

Parágrafo único - Os controles tecnológicos de materiais e serviços, que se revelarem necessários ou de exigência legal superior (ABNT), são de encargo direto e exclusivo da firma empreiteira.

CAPÍTULO V - DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E  
DA OPERAÇÃO FUNCIONAL DOS  
SISTEMAS.

Artigo 24 - Após o recebimento da Notificação de conclusão de obras feita pela firma empreiteira, a SAECIL expedirá os Termos de Fiscalização de Obras e de Entrada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.6

Operacional Experimental.

Artigo 25 - Decorridos 30 (trinta) dias da operação experimental, normal, será feito o Termo de Autorização de Recebimento de Obra.

Parágrafo Único - Na eventualidade de constatação de deficiência operacional, após a correção da anomalia será solicitado novo Termo de Entrada Operacional, Experimental e recomeçará a contagem de um novo prazo de 30 (trinta) dias para o termo de autorização de recebimento final - caso não ocorram novos defeitos a corrigir.

Artigo 26 - Após a entrega da obra pela Empreiteira, à Comissão Representativa do núcleo, serão as obras doadas à SAECIL, mediante Escritura Pública, com encargos operacionais.

Parágrafo Único - O recebimento pela SAECIL, da doação de que trata este artigo fica desde já autorizado pela presente lei, independentemente de qualquer novo procedimento legislativo.

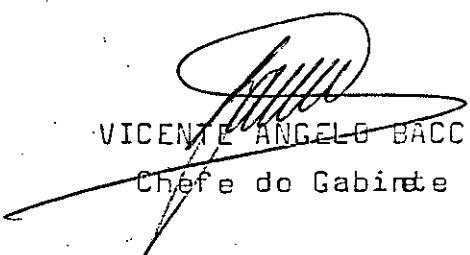
Artigo 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 29 de fevereiro de 1980.

  
LUIZ FERNANDO MARCHI

Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 29 de fevereiro de 1980.

  
VICENTE ANGELO BACCIOTTI

Chefe do Gabinete

VAB/mit/